



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 15/02/2011 – ITEM 54

TC-000186/026/09

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2009.

Prefeito: Marcos José da Silva.

Períodos: (01-01-09 a 17-04-09) e (04-05-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Moysés Antônio Moysés.

Período: (18-04-09 a 03-05-09).

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-000186/126/09 e Expedientes: TC-033320/026/10, TC-035562/026/09, TC-033310/026/09, TC-012835/026/09, TC-002587/003/09 e TC-001936/003/10.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Valinhos**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – diferenças entre os valores informados e os contabilizados, em relação ao IPVA.

ROYALTIES – movimentação de recursos em conta não vinculada.

APLICAÇÃO NO ENSINO – 26,59% educação básica; 76,32% magistério; 100% FUNDEB; falta de adequação do salário dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

professores ao piso salarial nacional (artigo 6º da Lei nº 11.738/2008¹).

DESPESAS COM SAÚDE – 22,15% das receitas de impostos.

GASTOS COM PESSOAL – 53,43% da receita corrente líquida, superior ao limite prudencial previsto no parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL); formalização inadequada dos processos de contratação de pessoal.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS

DE BAIXA MONTA – registro incompleto no Balanço Patrimonial.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – atraso na devolução de recursos não utilizados.

OUTRAS DESPESAS –

- **ADIANTAMENTOS:** contabilização do valor total das despesas e ausência de prestações de contas pelo órgão responsável pelo repasse;
- **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA** – pagamentos de honorários advocatícios a Procuradores do Município.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,06% (R\$ 116.761,27), que ensejou aumento de 2,5% do superávit

¹ Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

financeiro de 2008; ausência de contabilização da previsão para reserva de contingência.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências equivalentes a 43,39% da despesa inicial, demonstrando planejamento orçamentário insuficiente.

LICITAÇÕES –

- **FALHAS DE INSTRUÇÃO:** falta de orçamento na maioria dos processos licitatórios e participação de diversas empresas que pertencem a parentes, contrariando os princípios da moralidade e da igualdade;
- **DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:** contratações em desacordo com o disposto no artigo 25, III, da Lei Federal 8.666/93.

CONTRATOS - prorrogação de contratação direta sem demonstração da singularidade do objeto.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - inobservância.

REGIME PREVIDENCIÁRIO - benefício previdenciário sem fixação da fonte de custeio (complementação dos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SUBSÍDIOS – em ordem; foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento das recomendações anteriores.

SISTEMA AUDESP – existência de dados sobre as áreas do ensino e da saúde diferentes dos verificados “in loco”.

EXPEDIENTES:

TC-186/126/09 – se refere ao acompanhamento da gestão fiscal.

TC-35562/026/009 e TC-12835/026/09 – abrigam denúncia sobre possível descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Projeto de Lei nº. 151/2008 que, ao dispor sobre a estrutura administrativa do Município, teria acarretado aumento de despesas sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem demonstrar a adequação à Lei Orçamentária Anual. Auditoria considerou improcedentes as alegações e o ilustre Promotor de Justiça, Dr. Fernando José Yamaguchi Dobbert, promoveu o arquivamento da matéria.

TC-33310/026/09 – se refere ao processo nº. 386/05, sobre desativação da central de alimentos e seus equipamentos. Auditoria constatou que a situação não causou reflexos no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-2587/003/09 – trata de possíveis irregularidades referentes ao Projeto de Lei nº. 90/09 - Planta de Valores do Município, que teria gerado aumento de 19,85% sobre o valor venal dos imóveis, no exercício de 2009. Auditoria considerou as alegações improcedentes.

TC-33320/026/10 (cópia do TC-1924/003/10) – contém denúncia, encaminhada ao Ministério Público, envolvendo a contratação de empresas de publicidade, matéria objeto dos Processos Administrativos nºs 7.061/10, 7346/10 e 8.614/10 da Prefeitura Municipal de Valinhos.

TC-1936/003/10 – abriga cópia de denúncia sobre a ocorrência de eventuais irregularidades na Prefeitura, no tocante a imóvel alugado por R\$ 10.000,00 (dez mil) reais mensais, para implantação do programa "Farmácia Popular".

Notificado pelo DOE de 05/08/10, o interessado apresentou defesa nas fls. 104/151 e documentos nas fls. 152/196, alegando, em síntese, o quanto segue:

- os valores arrecadados pelo IPVA são creditados de forma diferente pelas instituições bancárias, podendo variar até 5 (cinco) dias, motivo pelo qual ocorreram algumas diferenças na contabilização dos recursos repassados;
- o gestor determinou a abertura de conta corrente vinculada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para movimentar a receita de "royalties", bem como adotou medidas para regularizar as falhas relativas aos dados do ensino (sistema AUDESP x Prefeitura);

- a peça contábil relativa aos precatórios reflete a real posição do passivo em 31/12/2009;
- a responsabilidade pelo atraso na devolução dos recursos não utilizados pela Câmara não pode ser atribuída à Prefeitura;
- o regime de adiantamento das despesas é regulamentado pelo Decreto nº 7.608/201. Tal diploma foi editado nos termos do Comunicado SDG 19/2010 e dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64;
- o pagamento de honorários a Procuradores foi considerado lícito por esta Corte, a partir de decisão do eminente Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, datada de 22/01/2010 (TC-800156/577/05);
- na Lei Orçamentária de 2008, a Reserva de Contingência está contabilizada em Unidade Orçamentária própria (02.08.00 – Secretaria da Fazenda);
- as alterações orçamentárias observaram às disposições da Lei Orçamentária Anual;
- a Prefeitura elabora orçamento prévio para a maioria dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

procedimentos licitatórios, através de contato prévio anotado na Requisição de Serviços;

- a contratação de shows artísticos não foi precedida de licitação, em face da inviabilidade de competição, tendo o gestor observado os requisitos de consagração do artista por crítica especializada e registro de popularidade pela opinião pública;
- a contratação do escritório de advocacia "Antonio Sérgio Baptista e Advogados Associados" observou aos requisitos da notória especialização e da singularidade do objeto;
- ocorreram erros de informação nos vencimentos de empenhos, motivo pelo qual foi apontada a inobservância da ordem cronológica de pagamentos que, no entanto, foi cumprida;
- os documentos referentes aos concursos públicos nºs 01/2008 e 02/2008 estão em ordem e encontram-se arquivados no Departamento de Pessoal;
- a Administração vem realizando estudos para elaboração de Projeto de Previdência Própria;
- a superação do limite prudencial dos gastos com pessoal caracterizou-se como situação meramente transitória, já que houve controle de tais dispêndios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

O interessado obteve vista dos autos.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Valinhos**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,06% R\$ 116.761,27

Aplicação ensino: 26,59% **Magistério:** 76,32% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 53,43% **Aplicação na Saúde:** 22,15%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa à aplicação de recursos nas áreas de ensino, magistério, FUNDEB², pessoal e saúde, bem como obteve superávit orçamentário.

Auditoria verificou o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte quanto aos precatórios e a obediência ao limite do artigo 29-A da Constituição quanto às transferências à Câmara.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos e os agentes políticos receberam subsídios conforme o ato fixatório e os limites constitucionais.

² artigos 212 da Constituição, 60, XII, do ADCT e 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim como ATJ, considero justificadas as falhas relativas à arrecadação tributária, movimentação de recursos oriundos de "royalties" e realização de despesas, bem como aquelas que se referem ao setor de licitações e ao quadro de pessoal.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Valinhos**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que proceda à adequação do salário dos professores do ensino público ao piso salarial nacional, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.738/08; efetue registro completo do passivo judicial no Balanço Patrimonial; observe ao limite prudencial previsto no parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; dê atendimento aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e observe, com rigor, aos princípios da moralidade e da igualdade.

Arquivem-se os TCs nºs **2587/003/09**, **12835/026/09**, **33310/026/09**, **35562/026/09** e **33320/026/10**, cujos assuntos foram analisados pela Auditoria e/ou em processo administrativo instaurado no âmbito da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Valinhos e autue-se em apartado o **TC-1936/003/10**, para exame da matéria ali contida.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro